

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**; pela licitante **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 26.503.435/0001-42 que busca a **INABILITAÇÃO** das empresas **CONTRUTORA KULUENE EIRELI – ME** CNPJ: 13.147.763/0001-01, **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI – ME** CNPJ: 19.310.857/0001-36, **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP** CNPJ: 00.869.073/001-14, **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** CNPJ: 02.435.014/0001-63, **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00, **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP** CNPJ: 10.789.288/0001-89, **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** CNPJ: 09.492.967/0001-02, **HABIL CONSTRUTORA EIRELI – ME** CNPJ: 26.541.631/0001-01 e **MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** CNPJ: 19.762.865/0001-13; e pela licitante **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** CNPJ: 09.492.967/0001-02 que busca a **INABILITAÇÃO** da empresa **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 26.503.435/0001-42; na Concorrência Pública nº 08/2018, conforme análise da sessão interna no dia 05/10/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** alega que a empresa **CONTRUTORA KULUENE EIRELI – ME** deixou de apresentar o balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício devidamente assinado e registrado na junta comercial e deixou de apresentar também na forma de SPED. Afirma ainda, que a mesma apresentou a certidão do CREA/MT do responsável técnico Ivan Salles

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

Garcia Vencida, e quanto ao responsável técnico Marloisio Pereira Alves, não consta como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/MT.

Defende ainda que, a empresa **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI – ME** não apresentou a planilha de cálculo dos índices exigido no item 10.6.8 do Edital.

Afirma que, a licitante **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP** não apresentou cópia do documento de identificação da sócia Natalia Tancredin Candia Azevedo exigido no item 10.4.1 do Instrumento Convocatório. E que, a mesma ainda, apresentou balanço patrimonial sem registro ou autenticação da Junta Comercial, Demonstrativo do Resultado do Exercício e Livro Diário.

Argumenta que, a empresa **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** realizou a 11 alteração contratual passando a ter um único sócio, devendo em até 180 dias realizar o ingresso de um novo sócio ou transformar a empresa em EIRELI.

Alega que, a empresa **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI – ME** não apresentou o CAT, apresentando tão somente a certidão de registro de atestado correspondente ao atestado de capacidade técnica fornecida pela empresa TRAEI transformadores.

Pondera que, a licitante **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP** deixou de apresentar seu balanço em SPED por completo como é emitido pelo órgão, não apresentando o livro diário, sendo imprescindível para a extração dos parâmetros para julgamento e verificação dos valores apresentados e calculados pela licitante. E que também, não apresentou a Certidão da procuradoria do estado do Paraná sede da empresa.

Arroza ainda que, a empresa **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** deixou de apresentar seu balanço em SPED por completo como é emitido pelo órgão, não apresentando o livro diário, sendo imprescindível para a extração dos parâmetros para julgamento e verificação dos valores apresentados e calculados pela licitante. E que também, não apresentou o atestado de capacidade técnica acompanhada com as planilhas detalhada dos serviços realizados, para análise do seu conteúdo e entendimento a obra executada.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

Afirma que, a licitante **HABIL CONSTRUTORA EIRELI – ME** deixou de apresentar seu balanço em SPED por completo como é emitido pelo órgão, não apresentando o livro diário, sendo imprescindível para a extração dos parâmetros para julgamento e verificação dos valores apresentados e calculados pela licitante.

Pro fim, a mesma defende que a empresa **MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** não apresentou o livro diário, onde a mesma é optante pelo simples, conforme exigido no item 10.6.3 do Edital.

A recorrente **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** alega que a empresa **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** apresentou em sua documentação a 3ª alteração contratual, ficando somente um sócio respondendo isoladamente pela empresa. E que a mesma, deveria num prazo de 180 dias recompor seu quadro societário ou transformá-la em empresa EIRELI.

Durante o prazo dado as licitantes para apresentação de contrarrazões, as licitantes **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI – ME, CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP, CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP e J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, se manifestaram.

A contrarrazoante **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** justifica que o novo manual de registro das sociedades limitadas, prevê que, caso não ocorra a dissolução da sociedade, ou se transformar em empresário individual ou EIRELI, e a sociedade continue operando normalmente com a apenas um sócio, será considerado como uma sociedade em comum, o que acarretará a responsabilidade ilimitada do sócio remanescente pelas dívidas sociais, conforme § 2º do Art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 35 de 02 de março de 2017.

A licitante **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI – ME** defende que os documentos de qualificação técnica do profissional apresentados, como está demonstrado nas folhas 1056 a 1095, atende ao exigido no Edital, sendo pertinente os

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

atestados e CAT – Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado conforme apresentado.

A empresa **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP** argumenta que, com relação ao livro diário, a empresa não está enquadrada no simples, valendo para si o item 10.6.4 do Edital, pelo qual a empresa deve mencionar o número do livro diário, bem como cópia do termo de abertura e encerramento, com numeração de registro/autenticação da Junta Comercial. No que concerne a Certidão da Procuradoria do estado do Paraná, alega ainda que a Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual é unificada, conforme ressalva do item 9.3.7 do Edital.

A contrarrazoante **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** justifica que a lei permite a apresentação do balanço nas formas anexadas ao processo licitatório, e que não há como considerar as razões do recurso, porque a exigência de fotocópia integral do livro diário contraria o princípio de eficiência administrativa, por conter 1.200 páginas. No que se refere ao atestado de capacidade técnica acompanhado com as planilhas detalhadas dos serviços realizados, a mesma argumenta que o Edital não faz exigência de planilha detalhada,

A licitante **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** defende que efetivou sua 3ª alteração contratual no qual foi certificada e registrada na Junta Comercial de Mato Grosso no dia 09/04/2018 sob número 2003783, devendo a partir dessa data começar a correr o prazo de 180 dias para que a empresa realize as devidas alterações incluindo um outro sócio ou transformando a empresa em EIRELI, tendo a mesma até o dia 06/10/2018.

Assim, as contrarrazoante requerem pelo julgamento improcedente dos recursos interpostos pelas recorrentes.

III – Da Analise

Passamos a analise dos recursos impetrados.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

No que concerne a alegação de que a empresa **CONTRUTORA KULUENE EIRELI – ME** deixou de apresentar o balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, tal questionamento já foi superado na Ata de Análise dos Documentos de Habilitação, sendo a mesma inabilitada.

Com relação a apontamento sobre a licitante **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI – ME**, com a razão a recorrente. Desta forma, a CPL retifica a decisão anteriormente proferida, e **DECLARA** a empresa **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI – ME** está **INABILITADA** pelo não atendimento ao item 10.6.8 do Instrumento Convocatório.

10.6.8. A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula abaixo, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador, as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Assim, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

No que se refere as alegações sobre o documentos pessoal dos sócios, a licitante **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP** apresentou a Cópia do Documento Pessoal do representante legal conforme consta nas fls. 1312 dos autos, sendo o sócio administrador da empresa, de acordo com cláusula terceira da alteração contratual nº 8 constante nas fls. 870/872.

Com relação ao balanço sem registro ou autenticação na Junta Comercial, o inc. III do § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1.599/2015 orienta:

§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF:

....

III - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar:

...

*c) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário; e
(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016)*

A licitante comprovou sua condição de inatividade ao apresentar a DCTF do mês de janeiro/2018.

Quanto as alegações sobre as empresas **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** e **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, o § 2º do art. 9º da IN DREI nº 35/2017 orienta:

Art. 9º O registro de sociedade empresária poderá transformar-se em registro de EIRELI.

§ 1º A transformação de registro a que se refere o caput deste artigo pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios.

§ 2º Passado o prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a sociedade poderá,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

alternativamente, requerer a transformação do seu registro, recompor a pluralidade de sócios ou promover a dissolução. Não tomada qualquer dessas providencias, a sociedade operara como sociedade em comum.

Portanto, as licitantes não estão obrigadas a realizar a transformação, recompor ou promover dissolução da sociedade.

No que concerne as afirmações sobre a não apresentação do livro diário da empresa **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP**, o Edital exige:

10.6.4. Quando se tratar de empresa individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada - LTDA, deverá ser mencionando o número do livro diário, bem como a cópia do Termo de abertura e de encerramento, com a numeração do registro/autenticação na JUNTA COMERCIAL, reservando-se ao Município o direito de exigir a apresentação do livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito, para efeito de extração dos parâmetros para o julgamento e verificação dos valores apresentados e calculados pelas licitantes. Ou, por fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis, devidamente registrados ou autenticados pela Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante;

A licitante apresentou o Balanço Patrimonial, DRE, Termo de Abertura e Encerramento constante as fls. 1128/1135 dos autos, atendendo a referida cláusula.

Quanto a Certidão da Procuradoria do Estado do Paraná, o Edital Exige:

10.5.6. Certidão Regularidade de Débito de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

A empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual do Paraná constante as fls. 1121, sendo a mesma unificada, atendendo ao requisito.

Com relação as argumentações sobre a não apresentação do livro diário da empresa **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, para atendimento ao item 10.6.4 do Edital citado anteriormente, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial, DRE, Termo de Abertura e Encerramento constante as fls. 1898/1924 dos autos, atendendo a referida cláusula.

No que concerne as alegações sobre a empresa **HABIL CONSTRUTORA EIRELI – ME**, para atendimento ao item 10.6.4 do Edital citado anteriormente, a licitante apresentou o Balanço Patrimonial, DRE, Termo de Abertura e Encerramento constante as fls. 1384/1388 dos autos, atendendo a referida cláusula.

Com relação as afirmações sobre a empresa **MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP**, o Edital exige:

*10.6.3. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei n.9.317/1996 – Lei das Microempresas e das **Empresas de Pequeno Porte “Simples”**, e alterações posteriores se houver: deverá apresentar fotocópia do livro diário, inclusive com os termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou, ainda, por fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante;*

A empresa apresentou o Balanço Patrimonial, DRE, Termo de Abertura e Encerramento constante as fls. 1466/1475 dos autos, atendendo a referida cláusula.

Demais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

Vejam os pareceres técnicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 08 de novembro de 2018.

Referente: Concorrência Pública nº. 08/2018

Processo Administrativo: 503498/2018

Objeto:

Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para realização de Reforma, Reparos e Manutenção das referidas unidades escolares: EMEB "Profª Angela Jardim Botelho", EMEB "Maria Pedrosa de Miranda", EMEB "Profª Marilce Benedita de Arruda", EMEB "Ednilson Francisco Kolling", EMEB "Ruth Martins Santana" e EMEB "Jayme Veríssimo de Campos de Junior" e na Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo "Jorge Mussa", a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo o objeto dividido em 07(sete) lotes de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERPELADO PELA EMPRESA J. E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Em atenção ao pedido de recurso interpelado pela Empresa J. E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, acerca da análise da habilitação técnica apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente o que segue:

A empresa Construtora Kuluene EIRELI, não atendeu os requisitos exigidos em Edital da Qualificação Técnica, pois apresentou certidão do CREA/MT de registro do responsável técnico Ivan Salles Garcia vencida. No que diz respeito ao responsável técnico Engenheiro Marloisio Pereira Alves, o mesmo não consta como responsável técnico da Empresa. No entanto a empresa não possui em seu quadro de colaboradores engenheiro detentor de atestado conforme exigido em edital.

A empresa Regiane Gonçalves Carvalho EIRELI - ME não atendeu os quesitos editalícios correspondente a Qualificação Técnica no que diz respeito ao item 10.7.2.1 deixando de apresentar a CAT (certidão de acervo técnico com registro de atestado), apresentando tão somente a certidão de registro de atestado correspondente ao atestado de capacidade técnica fornecida pela empresa TRAEI Transformadores, sendo esse referido atestado dentre outros de apresentado o de maior relevância contemplado itens imprescindíveis à comprovação da capacidade técnica da empresa licitante para executar os serviços licitados.

A equipe técnica desta Secretaria analisou a documentação da empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI e em atenção ao item 10.7 Qualificação Técnica foi apresentada a documentação dos profissionais Engenheiro Civil

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CP N. 08/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Ivan Salles Garcia e o Engenheiro Civil Marloisio Pereira Alves atendendo toda as exigência do edital conforme demonstrado abaixo.

A – Apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA (Responsável Técnico) vencida, deixando de atender o item 10.7.1.1.1. do Edital. Apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA do responsável técnico Engenheiro Civil, senhor Ivan Salles Garcia, vencida, datada de 14/07/2018 passível de verificação na folha 1694.

B- Apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA do responsável técnico Engenheiro Civil senhor Marloisio Pereira Alves, atualizada, datada de 31/03/2019 passível de verificação na folha 1695.

C - Atestado de Capacidade Técnica (folhas 1697-1708) - (Profissional Marloisio Pereira Alves) conforme exigência do item 10.7.2.1 do Edital.

D - Certidão de Registro de Atestado (folha 1709) - refere-se ao registro no CREA-MT do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, por execução de obra de Reforma e Ampliação da Escola 13 de Maio, datado de 08 de fevereiro de 2010 no formato em que era expedido a época, porém o mesmo possui a mesma atribuição do CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo referido conselho.

E- Contrato de Prestação de Serviços (folhas 1711) - (Profissional Marloisio Pereira Alves) conforme exigência do item 10.7.2.2 do Edital.

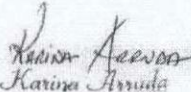
F- Declaração de Disponibilidade do Engenheiro Civil (folhas 1712) - (Profissional Marloisio Pereira Alves) conforme exigência do item 10.7.2.3 do Edital.

- A empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME apresentou a documentação em atenção ao item 10.7.2.1 Atestado de Capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico- CAT's do profissional Engenheiro Civil Sandro Cavalcanti Custodio atendendo toda as exigências do edital conforme demonstrado abaixo.

A – Atestado de Capacidade Técnica (folhas 1061-1083) - (Profissional Sandro Cavalcanti Custodio) conforme exigência do item 10.7.2.1 do Edital.

B - Certidão de Registro de Atestado (folha 1084) - refere-se ao registro no CREA-MT do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TRAEI Transformadores Elétricos, por execução de obra Comercial com 9741,98m², datado de 22 de Novembro de 2011 no formato em que era expedido a época, porém o mesmo possui a mesma atribuição do CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo referido conselho.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.


Karina Amada
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90973 E

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, também ACATA o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG e INFORMA que em referência aos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

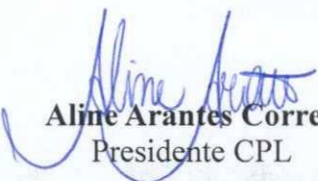
CP N. 08/2018

fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:** receber o Recurso da Recorrente **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**; receber o Recurso da Recorrente **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

Assim, a CPL mantém as licitantes **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**, **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI – ME**, **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP**, **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, **HABIL CONSTRUTORA EIRELI – ME**, **MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** e **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP HABILITADAS**; e a empresa **CONTRUTORA KULUENE EIRELI – ME INABILITADA**, e **DECLARA** a licitante **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA EIRELI – ME INABILITADA** por desatendimento ao Instrumento Convocatório.

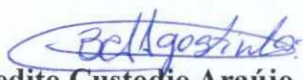
Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

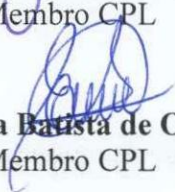
Várzea Grande - MT, 22 de novembro de 2018.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Toshio Doi
Membro CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL


Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL